



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Parecer nº 08/2020/CFAEO

Referente ao Veto Parcial nº 13/2020 – Mensagem nº 12/2020 ao Projeto de Lei nº 1104/2019 – Mensagem nº 144/2019 que **“Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2020”**

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Valmir Moretto

I - Relatório

A presente iniciativa foi lida na Sessão Plenária do dia 05/02/2020, conforme fl. ___.

Submete-se a esta Comissão Veto Parcial nº 13/2020 – Mensagem nº 12/2020 ao Projeto de Lei nº 1104/2019 – Mensagem nº 144/2019 (LOA), de Autoria do Poder Executivo, conforme a ementa acima. Segue abaixo as emendas vetadas pelo Governador:

- I- **Emenda nº 383, art. 4º §§1º e 2º:** Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Emenda Constitucional nº 81/2017;
- II- **Emendas nºs 174, 381 e 382:** Ofensa ao art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 39 da Lei nº 10.986/2019;
- III- **Emenda nº 367:** Inobservância ao Princípio da Publicidade;
- IV- **Emenda nº 384:** Ofensa ao art. 166, §3º, II, EC nº 81/2017 e Lei nº 10.986/2019;
- V- **Emendas nºs 172, 173, 175, 176, 177, 222, 224, 370, 371, 372, 373, 374, 375 e 376:** Ofensa ao interesse público.

O Chefe do Poder Executivo pronunciou os motivos pelos quais emitiu veto parcial aos dispositivos acima apontados, os quais serão abordados na análise do veto neste parecer. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



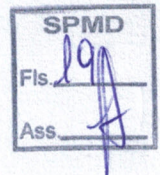
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria-Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatado anteriormente, o Poder Executivo propõe o Veto Parcial à emenda nº 383, art. 4º §§1º e 2º:

Segundo as razões do Governador, para a reestruturação de subsídios das carreiras se fazem necessários vários requisitos, os quais não foram observados:

- a) É competência do Governador do Estado propor qualquer tipo de alteração que acarrete aumento de despesa de pessoal, conforme dispõe a Constituição Estadual.

"Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição, inclusive, nos casos de aumentos salariais;"

- b) Atendimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece, no art. 17, as condições necessárias para que se promova a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em função do dispositivo legal, o Poder Executivo encaminha anualmente, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, um anexo contendo o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias.
- c) Atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 81, de 22 de novembro de 2017. O art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual veda a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



servidores e empregados públicos e militares durante a vigência do regime de recuperação fiscal.

"Art. 56 Durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, aplicam-se as seguintes vedações ao Poder Executivo:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores e empregados públicos e militares, exceto os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, e ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal,»

- d) Atendimento aos limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 614, de 05 de fevereiro de 2019 (Lei de Responsabilidade Fiscal Estadual)

Ademais, o dispositivo em comento ainda ofende o disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, segundo o qual "A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei". Trata-se da consagração do Princípio da Exclusividade

Diante da exposição das razões do Chefe do Poder Executivo, observa-se que a justificativa faz apropriado sentido diante das doutrinas, mandamentos, princípios e ensinamentos de Administração Financeira e Orçamentária, razão pela qual ela relatoria recomenda a **manutenção do veto**.

O Governador emitiu veto às Emendas nºs 174, 381 e 382, devido à ofensa ao art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 39 da Lei nº 10.986/2019.

Segundo as razões do veto do Chefe do Poder Executivo, as modificações citadas acima visam anular recursos da Reserva de Contingência para suplementar ações pertencentes a Secretaria de Estado de Segurança Pública, de Infraestrutura e de Cultura, Esporte e Lazer.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 decide em seu artigo 5º o conteúdo de lei orçamentária que deverá, dentre outras condições, conter a reserva de contingência que terá a sua forma de uso e percentual instituídos na lei de diretrizes orçamentária.

De tal modo, a Lei nº 10.986 de 05 de novembro de 2019 – LDO/2020 colocou no seu artigo 33º o percentual da RCL, destinado à reserva de contingência e que atenderá a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Entendemos que apesar da nobre intenção e argumentação do autor, as presentes emendas trarão consequências positivas à sociedade de Mato Grosso, desta forma, sugere-se a **derrubada do veto**, quanto a essas emendas.



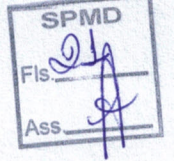
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



O Governador vetou a Emenda Emenda nº 367 por Inobservância ao Princípio da Publicidade;

Segundo as razões do Governador a redução do orçamento da Casa Civil, no que tange à Ação 2014 – Publicidade Institucional e Propaganda, pode comprometer a observância ao Princípio Constitucional da Publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

O Governador vetou ainda, a Emenda nº 384 por ofensa ao art. 166, §3º, II, EC nº 81/2017 e Lei nº 10.986/2019.

Segundo o Chefe do Poder Executivo, A emenda não indica os recursos que serão anulados, apenas dispõe que a emenda será atendida com o aumento da despesa corrente. Ocorre que esse fato fere dispositivo constitucional, que exige a indicação de recursos, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa (art. 166, §3º, II da Constituição Federal).

"Art. 166 (...)

§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

(...)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou"

Também, os Ilustres Deputados não observaram as regras da Emenda Constitucional nº 81, de 22 de novembro de 2017, que estabeleceu limites individualizados para a despesa primária corrente. Conforme determina o §2º do art. 51, a proposta orçamentária anual respeitará os limites individualizados para despesa primária corrente.

As Emendas nº n°s 172, 173, 175, 176, 177, 222, 224, 370, 371, 372, 373, 374, 375 e 376 possuem como fundamento para as razões do veto a ofensa ao interesse público.

Os recursos em questão foram previstos na proposta original da LOA/2020, baseados em proposta orçamentária dos órgãos, discutida e analisada junto ao Poder Executivo, de acordo com as políticas econômicas e financeiras do Estado de Mato Grosso.

De acordo com o Governador, somente o Poder Executivo pode avaliar as necessidades apresentadas pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual frente às possibilidades



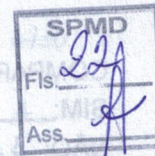
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



financeiras e econômicas do Estado para arcar com tais despesas, já que é competência do Poder Executivo a estimativa, arrecadação e controle da Receita Pública.

Entendemos que apesar da nobre intenção e argumentação do Governador, as presentes emendas trarão consequências positivas à sociedade de Mato Grosso, desta forma, sugere-se a **derrubada do veto**, quanto às emendas n° 172, 173, 174, 175, 176, 177, 222, 224, 367, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 381, 382 e 384;

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **manutenção** do Veto Parcial n° 13/2020 – Mensagem n° 12/2020 com relação à **emenda n° 383 e derrubada** do Veto Parcial 13/2020 com relação às **emendas 172, 173, 174, 175, 176, 177, 222, 224, 367, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 381, 382 e 384** – Mensagem 12/2020 ao PL 1104/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em de de 2020.

IV – Ficha de Votação

Veto Parcial n° 13/2020 – Mensagem n° 12/2020 ao Projeto de Lei n° 1104/2019 - Parecer n° 08/2020
Reunião da Comissão em 19 / 02 / 2020
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior
Relator: Deputado Valmir Mourão

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela manutenção do Veto Parcial n° 13/2020 – Mensagem n° 12/2020 com relação à emenda n° 383 e derrubada do Veto Parcial 13/2020 com relação às emendas 172, 173, 174, 175, 176, 177, 222, 224, 367, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 381, 382 e 384 – Mensagem 12/2020 ao PL 1104/2019, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	